



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



28-08-13

SEB

=====

02 TC-002575/026/01

Recorrente: Fundação CESP.

Assunto: Contas anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: José Ferdinando Ducca (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável, multa de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 36, parágrafo único, e artigo 104, inciso I, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-08.

Advogados: Ana Paula Oriola de Raeffray, Franco Mauro Russo Brugioni e outros.

Acompanha: TC-002575/126/01.

Procurador da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela **FUNDAÇÃO CESP**, em face do v. acórdão que julgou irregulares as contas da entidade, referentes ao exercício de 2001, e aplicou multa ao Responsável no valor pecuniário de 1.000 UFESPs (fl. 177).

1.2 Tal decisão deu-se em razão da ausência de prestação de contas por parte da Fundação, no prazo legal.

1.3 As razões do apelo (fls. 179/187) sustentam, em síntese, que *"ao contrário do entendimento atualmente mantido por esse Tribunal, a Fundação CESP não está se omitindo do seu dever de prestar contas, ao contrário, as contas estão à disposição perante a Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de São Paulo, desde que se defina um procedimento específico de fiscalização apenas para os planos de benefícios de natureza previdenciária patrocinados por empresas que recebam injeção de capital estatal"*.

A entidade lembrou ainda que:

a) é uma entidade multipatrocinada, o que não é o caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da SABESP, da ECONOMUS e da METRUS, e por isso deve receber tratamento diferenciado;

b) os planos de benefícios de natureza previdenciária são segregados, o que significa que cada plano é um fundo de pensão com autonomia e patrimônio próprios, sendo geridos pelos comitês gestores de cada um deles;

c) o seu patrimônio não tem injeção de capital público;

d) apenas administra a parte operacional dos planos e não o dinheiro proveniente das patrocinadoras, ou seja, não administra recursos públicos;

e) ajuizou ação declaratória cumulada com anulatória de atos administrativos em face da Fazenda do Estado de São Paulo, que ainda está pendente de julgamento definitivo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo questão prejudicial à adoção de qualquer medida nesse momento, não podendo sua contas ser julgadas irregulares nem se aplicarem penalidades à entidade e seus administradores;

f) todas as decisões financeiras e administrativas relativas aos planos de benefícios ou são tomadas pelos Comitês Gestores, vinculados a cada um dos referidos planos, ou são tomadas pelo Conselho Deliberativo, que reúne representantes dos participantes e dos patrocinadores desses mesmos planos. Portanto, o Diretor-Presidente não tem poderes discricionários, executando as ordens dos órgãos de administração e, principalmente, não é responsável por bens e valores e, assim sendo, não é legitimado passivo para a aplicação de qualquer penalidade.

Requer que o presente Recurso Ordinário seja provido, com a finalidade de reformar o v. acórdão recorrido, ou determinar o sobrestamento do feito até um pronunciamento definitivo do Poder Judiciário acerca da questão, além de anular a penalidade de multa aplicada ao então Diretor-Presidente da Fundação CESP, bem como a determinação de envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

1.4 Às fls. 205/207, a Fundação CESP veio aos autos para informar que, atualmente, já existe um *modus operandi* para a fiscalização por esta Corte do dinheiro público advindo das patrocinadoras que possuem participação estatal e levando em consideração as características específicas da entidade, o qual tem sido observado pelas Diretorias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fiscalização desde o segundo semestre de 2008. Ressaltou, ainda, que já apresentou as contas dos exercícios de 2004, 2007, 2008 e 2009, e que pretende apresentar também as contas relativas aos exercícios pretéritos em aberto, 2001 inclusive, visando sanar qualquer tipo de irregularidade. Requer, assim, que o julgamento do presente Recurso Ordinário seja convertido em diligência.

1.5 O pedido de conversão de diligência foi indeferido, conforme r. despacho de fl. 208.

1.6 A Assessoria Técnica (fls. 211/214) e sua Chefia (fl. 215), considerando presentes os pressupostos de admissibilidade, opinaram pelo conhecimento do Recurso. Quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas são as mesmas ofertadas em exercícios anteriores e não acolhidas por este Tribunal, opinaram pelo não provimento do apelo.

A DD. PFE (fls. 218/219) manifestou-se no mesmo sentido, ressaltando que não foram apresentados os documentos referentes às contas do exercício de 2001, e que a obrigação da Fundação de submeter-se ao crivo desta Corte decorre do artigo 70, parágrafo único, da CF, repetido no artigo 32, parágrafo único, da CE, além da pacífica jurisprudência deste Tribunal.

2. VOTO – PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão recorrido foi publicado no DOE de **06-03-08** (fl. 177), de sorte que é tempestivo o Recurso , protocolado em **24-03-08**¹ (fl. 179).

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso.

¹ Conforme nota do GTP (fl. 188).



3. VOTO – MÉRITO

3.1 As contas da Fundação CESP, referentes ao exercício de 2001, foram julgadas irregulares, haja vista não ter sido apresentada, no prazo estabelecido pelas Instruções desta Corte, a documentação necessária para a devida fiscalização. Aliás, o Tribunal já consolidou o entendimento de que a Fundação CESP tem o dever de prestar contas de suas atividades perante esta Casa, conforme r. decisão proferida nos autos do TC-026944/026/05 (DOE de 18-07-07, mantida pelo v. acórdão publicado no DOE de 10-10-07) tendo até mesmo julgado irregulares as contas da entidade, referentes ao exercício de 2000 (TC-003280/026/00, DOE de 06-03-08, julgamento mantido pelo v. acórdão publicado no DOE de 16-01-10), de 2002 (TC-002027/026/02, DOE de 25-10-06, mantido pelo v. acórdão publicado no DOE de 23-10-07), de 2003 (TC-003643/026/03, DOE de 17-08-06, mantido pelo v. acórdão publicado no DOE de 06-03-08), de 2004 (TC-003993/026/04, DOE de 06-11-08), de 2005 (TC-003502/026/05, DOE de 20-09-07) e de 2006 (TC-003929/026/06, DOE de 28-02-08), diante da ausência da devida prestação de contas.

Em seu apelo, a Fundação, em síntese, apenas procura justificar o motivo de sua desídia, alegando que a forma pela qual deve ser fiscalizada ainda não foi definida, nem pelo Tribunal de Contas, nem pelo Poder Judiciário.

Assim, entendo que as razões recursais não merecem acolhimento, pois nada de novo foi apresentado pela capaz de reverter o decreto de irregularidade.

3.2 A pretensão da Fundação CESP de afastar a penalidade imposta ao seu Diretor-Presidente, alegando que este executa ordens de outros órgãos da administração e, por isso, não é responsável por bens e valores, não pode ser acatada. O artigo 25 do Estatuto Social da Fundação CESP², dispõe que “à Diretoria Executiva cabe administrar a FUNDAÇÃO CESP, executando e fazendo executar todos os atos necessários a seu funcionamento, de acordo com as disposições do presente Estatuto, dos regulamentos e normas, e das orientações emanadas da Assembleia Geral e do Conselho Deliberativo”, ao passo que o Diretor Presidente é quem dirige os trabalhos desse órgão e cuja competência, prevista no artigo 35 do referido instrumento normativo, é “I - coordenar os trabalhos da

²

Obtido no endereço eletrônico www.funcesp.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Diretoria Executiva; II - representar a FUNDAÇÃO CESP, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, observadas as disposições deste Estatuto; III - formalizar as nomeações aprovadas pela Diretoria; IV - fazer publicar os relatórios da FUNDAÇÃO CESP; V - supervisionar a administração da FUNDAÇÃO CESP, cuidando para que se observem as determinações estatutárias e as demais diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva” (gn). Desta forma, nos termos estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, cujo enunciado estabelece que “*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*”, não há como eximir o Sr. José Ferdinando Ducca, Diretor Presidente à época, da responsabilidade que lhe é imputada.

3.3 Destaque-se que a própria Fundação CESP já cedeu aos reclamos legais e vem apresentando suas contas sistematicamente a esta Corte, conforme esclarecimentos constantes às fls. 205/207.

3.4 Diante do exposto, e considerando as manifestações da ATJ, sua Chefia e PFE, nego provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra o v. acórdão recorrido.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO